



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da ACULMA – Associação Arte e Cultura de Matutuíne, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstante, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a ACULMA – Associação Arte e Cultura de Matutuíne.

Matola, 4 de Junho de 2008. — A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE SOFALA

Direcção Provincial da Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

Do senhor Governador da Província:

De 5 de Fevereiro:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que a Sociedade Minas do Zambeze & Sogir, SARL pedia a ocupação de 80,0ha, situados em Sena, posto administrativo de Sena, distrito de Caia, para mineração, documentado pelo processo 1830. O utente pagará uma taxa anual de 1.200,00 MT.

De 5 de Novembro:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Judite Matiquite Alfiete Jorge pedia a ocupação de 0.0552ha, situados em Pioneiro, posto administrativo de Mafambisse, distrito do Dondo, para habitação, documentado pelo processo 1828. O utente pagará uma taxa anual de 24,00 MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Angelina de Rosário Guita pedia a ocupação de 300ha, situados em Menomussanga, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, para pecuária, documentado pelo processo 1827. O utente pagará uma taxa anual de 480,00 MT.

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Sofala, 15 de Agosto de 2008. — O Chefe dos Serviços Provinciais, *Jacinto Belmiro*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conservatória dos Registos da Beira

CERTIDÃO

Certifico que Maxi Sol, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, matriculada provisoriamente sob o número oito mil e dezoito a folhas vinte e três do livro C traço doze, constitui o objecto da sociedade o exercício de actividades de agro-pecuária, turismo, consultoria e projectos, agenciamento, comércio geral com importação e exportação. A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais para as quais

obtenha as necessárias autorizações, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentido. A prestação do objecto social é livre com simples assembleia geral dos sócios.

Mais certifico que o capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas:

a) Uma quota de valor nominal de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Erich Goldschagg;

b) Outra quota de igual valor, pertencente ao sócio Johanna Elizabeth Maria.

Finalmente nomear-se-á para administração e gerência da sociedade e a sua representação um sócio, assim como poder-se-á ser obrigada pela assinatura do procurador constituído com poderes gerais ou especiais.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida está conforme o original.

Conservatória dos Registos da Beira, dezoito de Novembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maxi Sol, Lda

No dia dois de Novembro de dois mil e cinco no Primeiro Cartório Notarial da Beira, perante mim João Jaime Daipa, licenciado em Direito e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Erich Goldschagg, casado com Johanna Elizabeth Maria Goldschagg em regime de comunhão geral de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, ocasionalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º 442208923, emitido em trinta de Setembro de dois mil e três, pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros da África do Sul.

Segundo – Johanna Elizabeth Maria Goldschagg casada com o primeiro outorgante, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, ocasionalmente na cidade da Beira, portadora do Passaporte n.º 442215648, emitido em trinta de Setembro de dois mil e três, pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros da África do Sul.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos mencionados documentos.

E por eles foi dito:

Que, entre si, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Maxi Sol, Limitada, com sede na cidade da Beira, com o capital social de quinze milhões de meticais, subscrito em partes iguais pelos sócios e integralmente realizado em dinheiro.

Que a sociedade tem por objecto o exercício de agro-pecuária, turismo, consultoria e projectos, agenciamento, comércio geral com importação e exportação.

Que a gerência da sociedade está a cargo de ambos os sócios Erich Goldschagg e Johanna Elizabeth Maria Goldschagg, podendo a assinatura um só sócio obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Que a referida sociedade se regerá pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo uma certidão negativa da Conservatória dos Registos da Beira, emitido em vinte e oito de Outubro de dois mil e cinco, na qual se vê não se encontrar registada nenhuma sociedade com a firma adoptada ou com ela se assemelhe ou possa confundir-se.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicados o seu conteúdo, com advertência especial da obrigação de ser requerido

o registo deste acto na conservatória competente no prazo de três meses a contar da data da presente escritura pública da constituição e em simultânea de ambos os outorgantes e Carlos Manuel José, solteiro, maior, residente nesta cidade da Beira, o qual sob juramento lhes transmitiu verbalmente a tradução deste acto e a mim notário as suas declarações de vontade.

(Assinados): *Ilegíveis*. — O Notário, *Ilegível*.

Documento complementar elaborado pelos outorgantes nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa e um do livro de escrituras avulsas número quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Maxi Sol, Limitada, com sede na Beira, podendo estabelecer sucursais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) Constitui objecto da sociedade o exercício da actividade agro-percuaría, turismo, consultoria e projectos, agenciamento, comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais para as quais obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentido.

Três) A prestação de objecto social é livre com simples assembleia geral dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma quota de valor nominal de sete milhões e quinhentos mil meticais, corresponde a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Erich Goldschagg;
- b) Outra quota de igual valor, pertencente à sócia Johanna Elizabeth Maria.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou espécie.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão de quotas)

É livre a cessão de quotas, a divisão do mesmo só é permitido por deliberação da assembleia geral. Em qualquer dos casos de amortizações será feita pelo valor do último balanço renovado.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência da sociedade)

Nomear-se-á para administração e gerência da sociedade e a sua representação um sócio, assim como poder-se-á ser obrigada pela assinatura do procurador constituída com poderes gerais ou especiais.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade.

ARTIGO SETIMO

(Contas e resultados)

O balanço de contas será fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos, pelo menos, dez por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral reserva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e serão então liquidadas como os sócios deliberarem.

ARTIGO NONO

(Omisso)

Em todo o omisso, regularão as disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dezoito de Novembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

ACULMA – Associação Arte e Cultura de Matutuine

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta e três a quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N2 do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Associação adopta a denominação de Associação Arte e Cultura de Matutuine, adiante designada pela sigla ACULMA.

Dois) A ACULMA é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sede da ACULMA é na localidade da Ponta de Ouro, e as suas actividades são de âmbito do distrito de Matutuine.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A ACULMA é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A ACULMA tem os seguintes objectivos:

Um) Criar uma feira de animação turística de elevada competitividade dos seguintes serviços:

- a) Exibição de grupos culturais de canto e dança;
- b) Exibição de obras de artes;
- c) Exibição da gastronomia moçambicana.

Dois) Desenvolver acções de ocupação da terra para o desenvolvimento dos projectos de investimentos dos seus associados na perspectiva do desenvolvimento do turismo ligado ao comércio de produtos de arte e cultura:

- a) Negociação em grupo de créditos de investimento para o desenvolvimento das actividades dos membros associados da ACULMA;
- b) Negociar financiamentos de projectos sociais de apoio ao desenvolvimento das comunidades locais;
- c) Negociar projectos de cooperação e solidariedade social para vítimas do HIV/SIDA.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Um) Podem ser membros da ACULMA:

- a) Pessoas residentes que desenvolvem actividades de arte;
- b) Membros da comunidade local que se dedicam ao desenvolvimento da gastronomia moçambicana;
- c) Membros da comunidade promotores de cultura de canto e dança.

Dois) A ACULMA tem a seguinte categoria de membros:

- a) Fundadores – são os que subscreveram a escritura pública e a Acta da Assembleia Constitutiva da ACULMA;
- b) Efectivos – são os que voluntariamente aderiram aos estatutos da ACULMA e manifestaram o pedido para serem membros desta;

c) Honorários – são os que contribuíram para a realização das reformas para uma elevada produtividade da ACULMA no atendimento das crescentes necessidades e expectativas dos seus membros e dos seus parceiros de desenvolvimento;

d) Beneméritos – são parceiros de desenvolvimento nacionais e internacionais, contribuintes nos projectos e programas de actividades e orçamentos da ACULMA.

ARTIGO SEXTO

Deveres dos membros

Os membros da ACULMA têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir os estatutos da associação;
- b) Cumprir os programas de actividades da associação;
- c) Pagar a jóia de membro da associação;
- d) Pagar a quota de membro da associação.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

Os membros da ACULMA têm os seguintes direitos:

- a) Participar nas assembleias gerais e nos debates sobre os assuntos agendados;
- b) Pedir a demissão de membro, que não deverá ser negada pela associação;
- c) Consoante a sua categoria de membro, eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- e) Quando em missão de serviço da associação ter acesso aos fundos orçamentados para o pagamento de despesas de transporte, alojamento, medicamentos e alimentação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

A ACULMA funciona com os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho consultivo;
- d) Conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo na qual tomam parte todos os membros de todas as categorias da ACULMA.

Dois) Os membros honorários e beneméritos da ACULMA participam nos trabalhos da Assembleia Geral e extraordinária, sem direito a voto.

Três) A mesa da Assembleia Geral da ACULMA é composta por três membros dos quais um é presidente.

Quatro) A Assembleia Geral reúne uma vez por ano a extraordinária reúne sempre que convocada a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou por dois terços dos membros da associação.

Cinco) A Assembleia Geral eleitoral reúne de cinco em cinco anos para eleger os membros dos órgãos sociais, de um mandato de cinco anos. Nenhum órgão social poderá ser ocupado por mais de um membro da mesma família.

Seis) A Assembleia Geral ordinária tem a competência de deliberar pela votação dos planos anuais de actividades e orçamento, pela votação dos respectivos relatórios, pela votação dos projectos de regulamentos eleitoral e de funcionamento interno, pela votação de programas e relatórios de investimentos plurianuais, pela votação dos projectos de políticas e procedimentos de política financeira da ACULMA.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

O Conselho de Direcção é constituído por três membros dos quais um é Presidente da ACULMA.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a propriedade da ACULMA, através da direcção colectiva dos seus assuntos, atendendo aos interesses legítimos desta e de seus parceiros mais relevantes;
- b) Preservar e servir os interesses da ACULMA e outras partes interessadas, incluindo responsabilidades com parceiros, pessoal, fornecedores e a comunidade no seu todo;
- c) Rever regularmente as políticas e procedimentos das políticas da ACULMA, por forma a garantir a eficácia do sistema interno de controlo, de modo que a sua capacidade decisória e a exactidão das informações divulgadas e dos resultados financeiros mantenha sempre níveis elevados;
- d) Participar na nomeação dos elementos seniores da equipa de gestão, garantir a motivação e a protecção do capital intelectual intrínseco intelectual da

ACULMA, garantir uma formação adequada dos funcionários da ACULMA e um plano de sucessão dos elementos seniores da equipa de gestão;

- e) Garantir a utilização de tecnologias e sistemas adequados a eficácia do funcionamento da ACULMA e à sua permanente competitividade;
- f) Decidir sobre assuntos correntes de desenvolvimento da gestão da ACULMA que não sejam da competência de um outro órgão desta;
- g) Coordenar toda a actividade relativa a elaboração de projectos da ACULMA.

Dois) O Conselho de Direcção da ACULMA é ainda responsável, de entre outros:

- a) Identificar áreas chave de risco e indicadores chave do desempenho da ACULMA e proceder à sua monitorização;
- b) Pela implementação das deliberações da assembleia geral;
- c) Pela tomada de decisões sobre a condução dos planos de actividades e de investimentos da ACULMA.

Três) Na gestão da ACULMA deverão ser observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Princípio de auto-suficiência económica, financeira e patrimonial;
- b) Política salarial que tenha em conta a situação salarial no mercado de trabalho nacional, promovendo contratos colectivos de trabalho a curto e médio prazos, com objectivo de criar harmonia social e evolução de salários na base de produtividade;
- c) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira, tanto dos investimentos já realizados, como dos novos;
- d) Assegurar o aumento constante da produtividade com minimização de custo de serviços e de produção.

Quatro) O Conselho de Direcção terá que lidar com questões seguintes:

- a) Assumpção dos principais compromissos financeiros;
- b) Mudança organizacional;
- c) Planeamento de substituições eficaz;
- d) Estabelecimento de objectivos;
- e) Orçamento;
- f) Avaliação do desempenho;
- g) Implicações das decisões de política nos recursos humanos;
- h) Comunicação com outros órgãos e parceiros da ACULMA providenciando-lhes informação financeira chave;
- i) Responsabilidade social;

- j) Tomada em consideração das preocupações ambientais e o respeito pela legislação a ela referente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho consultivo

Um) O Conselho Consultivo reúne os órgãos da ACULMA, parceiros voltados para a facilitação do desenvolvimento do sector da arte e cultura, que muito vai honrar a ACULMA e muito dignificar as suas parcerias.

Dois) O Conselho Consultivo é um órgão que reúne uma vez por ano em torno de três personalidades e que recolherá as contribuições dos parceiros da realização do programa de investimento da ACULMA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho fiscal

Um) O Conselho Fiscal da ACULMA é composto por três membros dos quais um é presidente.

Dois) O Conselho Fiscal é convocado e presidido pelo respectivo presidente, reúne semestralmente, é responsável pela fiscalização da execução dos orçamentos anuais e plurianuais e, pela supervisão do cumprimento das deliberações das Assembleias Gerais.

Três) O Conselho Fiscal presta contas perante a Assembleia Geral pela apresentação do seu relatório da sua actividade fiscalizadora e de supervisão.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fundos e património

Um) Constituem fundos da ACULMA:

- a) Jóias de admissão;
- b) Quotas anuais;
- c) Doações e subsídios de terceiros;
- d) Receitas provenientes de realizações de actos de carácter social;

Dois) O património é constituído por todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Litígios

Todos os litígios emergentes dos presentes estatutos serão resolvidos com base na legislação em vigor no país.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Liquidação

A liquidação da ACULMA será decidida em Assembleia Geral extraordinária, convocada especialmente para o efeito, que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhapossa.*

G.M Transportes, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho dois mil e cinco lavrada de folhas trinta e quatro a quarenta e duas do livro de notas para escrituras públicas, número duzentos e doze dos registos e notariado de Chimoio a cargo de Abias Fernando, técnico médio dos registos e Notariado e substituto do Conservador, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Matthew Warren Duce, solteiro, maior, natural de Bunbury, Austrália, de nacionalidade Australiana e residente em Harare e ocasionalmente em Chimoio, provincia de Manica portador do Passaporte n.º E 7578674, emitido em Perth, em vinte e sete de Março de dois mil e um e Brian Geoffrey Watson, casado com Shirley Gloria Watson em regime de comunhão de bens natural do Zimbábwe, de nacionalidade britânica e residente em Harare e ocasionalmente em Chimoio, portador do Passaporte n.º 761028222, emitido em Harare em nove de Março de dois mil e quatro.

Por eles foi dito que constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de G.M Transportes, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede em Chimoio, provincia de Manica.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social bem assim como criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Turismo;
- d) Agricultura;

- e) Construção;
- f) Transporte.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, desde que deliberadas em assembleia e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo de valores nominais de cento e vinte milhões de meticais cada, equivalentes a cem por cento do capital e pertencentes aos sócios Matthew Warren Duce e Brian Geoffrey Watson, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado por uma, ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios, seus cônjuges, irmãos, irmãs, ascendentes e descendentes é livre.

Dois) A cessão de quotas em favor das demais pessoas, depende do consentimento da sociedade, ficando neste caso, atribuída esta, em primeiro lugar aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) É nula qualquer decisão de cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele por um dos gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com a assinatura do gerente

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou Interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto o quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ano económico)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano económico começará excepcionalmente na data da sua escritura pública e termina em trinta de Dezembro do respectivo ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar à percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Os lucros líquidos apurados serão distribuídos, querendo, pelos sócios na proporção das suas quotas, e o balanço de contas

e resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos que se apurarem, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios em forma de dividendos e na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entra em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- d) Se o sócio não pagar a sua. quota.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando tiver sido arrolada, penhorada arrestada. ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.